

Fls.: 120
265

ACÓRDÃO TC-991/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3228/2013
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL - SERGIO BIANCHI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/50] da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Sergio Bianchi.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente pelo senhor João Bosco Costa – Presidente da Câmara Municipal, por meio do Ofício OF/CONTAB/CMAC 012/2013, protocolizado sob o nº 003307, em 25/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Os autos foram levados à 3ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 23/2014**, fls. 76/86, onde se concluiu:

7. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Alfredo Chaves – Exercício de 2012, formalizada de acordo com a Resolução TCE/ES 182/02, e alterações posteriores.

Quando ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes. Dessa forma, opinamos pela **CITAÇÃO** do Presidente da Câmara, **Senhor Sérgio Bianchi**, para que apresente as justificativas quanto aos itens descritos a seguir:

– **Pagamento Indevido de Verba Indenizatória (Item 6)**

Inobservância ao disposto no artigo nos artigos 37, inciso X, e 39, § 4º, da CRF/88; Instrução Normativa TC 26/2010 e Portaria Conjunta 1/2012 (TCEES e MPES).

Vitória/ES, 20 de fevereiro de 2014.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.239

Em sequência, a 3ª SCE manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 79/2014** (fl. 94), sugerindo a citação da responsável, senhor **Sérgio Bianchi**, Presidente da Câmara de Alfredo Chaves, no exercício de 2012, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 23/2014.

Acolhendo a propositura da unidade técnica, promoveu-se a citação por meio de da Decisão Preliminar TC 299/2014, (fls. 96/97), que lhe concedera o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face da indicação de irregularidades elencadas no Relatório Técnico Contábil 023/2014 e na Instrução Técnica Inicial 79/2014.

Devidamente citada - Termo de Citação 694/2012 (fls. 98), Aviso de Recebimento juntado na data de 21 de maio de 2014 (fls. 99), a responsável apresentou tempestivamente as justificativas (fls. 101 a 106).

A 3ª SCE encaminhou ofício sugerindo o encaminhamento do processo com as justificativas apresentadas pelo gestor ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, uma vez que a irregularidade detectada não se referia à matéria contábil.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3914/2014, às fls. 110/120. Com base no Relatório Técnico Contábil RTC 23/2014 e nas justificativas apresentadas pelo gestor conclui:

Fls.: 100
ES

7. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Sérgio Bianchi - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, têm-se as seguintes conclusões:

7.1.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, o Relatório Técnico Contábil RTC 23/2014 não apontou qualquer irregularidade. Verificou-se, também, o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.

7.1.2 Quanto ao único indício de irregularidade, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo seu afastamento.

7.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Sérgio Bianchi** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Alfredo Chaves** no exercício de 2012, na forma do inciso I² do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85³ do mesmo diploma legal.

7.3. Por derradeiro, com fulcro no inciso XXXVI do artigo 1º da LC 621/2012, sugere-se **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves que proceda à baixa dos bens em almoxarifado somente por ocasião de sua solicitação pelo usuário.

Vitória, 09 de junho de 2014.

Respeitosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim

203.040

Auditora de Controle Externo

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o eminente Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio da MMPC 2705/2014 (fl.122), opina para que seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR, na forma proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na ITC 3914/2014.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

² Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

³ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fib.: 133
ECS

Examinando os autos, verifico que este está devidamente instruído, portanto apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2012, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor **Sergio Bianchi**, nos termos do art. 84⁴, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, em conformidade com o art. 85⁵ do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3228/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Bianchi, relativa ao exercício de 2012, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

11/11/14
ECC

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Macedo, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014.


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

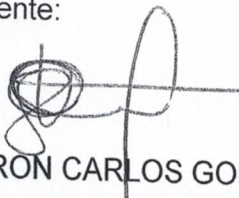

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

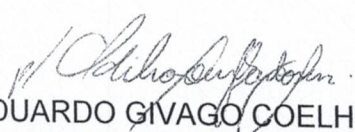
Fui presente:



DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 03 DEZ. 2014


EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

Uep

ACÓRDÃO TC-366/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1030/2015 (APENSO: TC-3228/2013)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
RESPONSÁVEL - SERGIO BIANCHI

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-991/2014 - INSERIR DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, protocolado em 22/01/2015, em face do **Acórdão TC 991/2014** – Primeira Câmara, que considerou regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2012 (Processo 3228/2013 - f. 130-134).

O embargante aponta a existência de omissão no referido acórdão, em razão da ausência da recomendação apontada pela área técnica na Instrução Técnica

Proc. TC 10301/2015

Fm.: 17

Conclusiva ITC 3914/2014 (f. 110-120 – Processo 3228/2013) e acompanhada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 122).

Por solicitação a Secretaria-Geral das Sessões informa que o prazo para interposição do recurso venceria em 30.01.2015.

Conforme solicitação deste Conselheiro Relator, o Processo TC 3228/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara de Alfredo Chaves foi apensado ao presente recurso, retornando a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pressupostos recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III¹, combinado com artigo 167, *caput* e §1º² da mesma lei, prevê que os embargos de declaração podem ser opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

¹ Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] III - embargos de declaração

² Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

Proc. TC nº 30/2015

Fls.: 18



Verifica-se ainda que a peça recursal é cabível contra Acórdão e o recorrente aponta omissão na decisão.

No que tange à tempestividade, verifica-se que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público Especial de Contas ocorreu em 19/01/2015, conforme f. 136 do processo TC nº 3228/2013. O presente recurso foi interposto em 22/01/2015. Assim, constato que os embargos foram interpostos tempestivamente.

Assim, **conheço** dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos por lei.

2.2 Do mérito

O embargante aponta a existência de omissão, oriunda do voto do relator, no Acórdão 991/2014. Segundo ele, tanto na Instrução Técnica Conclusiva quanto no parecer do Ministério Público, que constituíram fundamento do voto, havia recomendação ao gestor.

Acórdão 991/2014:

"(...) Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3914/2014, às fls. 110/120. Com base no Relatório Técnico Contábil RTC 23/2014 e nas justificativas apresentadas pelo gestor conclui:

7. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

(...)

7.3. Por derradeiro, com fulcro no inciso XXXVI do artigo 1] da LC 621/2012, sugere-se **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves que proceda à baixa dos bens em almoxarifado somente por ocasião de sua solicitação pelo usuário.

(...)

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o eminente Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio da MMPC 2705/2014 (fl.122), opina para que seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR, na forma proposta pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na ITC 3914/2014.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3228/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e catorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Bianchi, relativa ao

Proc. nº 70/0301/2015

Fls.: 19

exercício de 2012, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. (...)"

Desta forma, observa-se que a recomendação, embora conste no corpo do Acórdão, não consta no dispositivo da decisão.

Assim, assiste razão ao Douto representante do Ministério Público de Contas, vez que se verifica omissão no Acórdão, pois inexistente no decisório a recomendação proposta pela área técnica, acolhida pelo Ministério Público de Contas e constante da fundamentação.

3 DISPOSITIVO

Face ao exposto, considerando as razões expendidas pelo Embargante, obedecido todo o trâmite processual, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o seguinte **VOTO**:

3.1 Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão 991/2014, para, no mérito, **dar-lhe provimento**;

3.2 Proceder à retificação do Acórdão 991/2014, nos termos da recomendação feita pela área técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se incólume os demais termos do decisório de fls. 130/134 dos autos do Processo TC 3228/2013, especialmente quanto ao parecer pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves do exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Sérgio Bianchi.

Solicito à Secretaria Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Após o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os presentes autos.

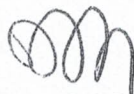
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1030/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **dar-lhe provimento** para **sanar a omissão do Acórdão TC-991/2014**, fazendo nele constar a seguinte **recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves: que proceda à baixa dos bens em almoxarifado somente por ocasião de sua solicitação pelo usuário; mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido; e **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

mm/fbc

Proc. TG 1030/2015
Fls: 21
103

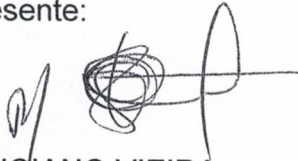
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

117
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:



DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 19 MAIO 2015


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões